

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: sua aplicabilidade nos crimes contra a administração pública

Bethânia Silva Alves e Lima¹

Kátia Syrlene Melo²

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública, levando em consideração que o Direito Penal foi criado para proteger os bens jurídicos mais importantes, devendo sua aplicação ser em *ultima ratio*. A grande relevância da pesquisa está no ponto em que os Tribunais Superiores têm divergido quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública e, em alguns casos, vem descumprindo a verdadeira finalidade do direito penal. A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada, quanto à natureza, como pesquisa básica. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa. Quanto aos objetivos, será uma pesquisa exploratória. Quanto ao procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvido a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. Os Tribunais Superiores estão evoluindo seus posicionamentos quanto ao tema tratado, embora ainda tenha uma grande discordância de entendimentos. O que se observou ao longo do trabalho é que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é mais acertado quanto ao tema, e que quando for praticado algum dos delitos contra a administração pública, presentes os requisitos estipulados pelo STF, bem como observados os princípios do direito penal e da própria administração pública, a tipicidade material da conduta deve ser afastada, não ocorrendo crime; todavia, verificando-se que a conduta típica lesionou o bem jurídico tutelado, atingindo de maneira significativa o bem da coletividade, não se pode invocar o princípio da insignificância, por estar presente a tipicidade formal e material conjuntamente com todos os elementos do crime.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Excludente de tipicidade material. Crimes praticados contra a administração pública. Posicionamento dos Tribunais Superiores.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em Especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil (1997). Diretora da Escola Estadual Professor Antônio Marciano, Brasil.

O princípio da insignificância tem como finalidade afastar da apreciação do poder judiciário aqueles fatos que, embora se amoldem à descrição abstrata do tipo penal, a conduta apresenta ínfima lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando, assim, a tipicidade material do crime. A Aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública é um tema gerador de discórdias, sendo que, quando é aplicado, há uma mera existência de sensação de impunidade; contudo, há o cumprimento da verdadeira finalidade do direito penal que é intervir em *ultima ratio*.

A motivação para a realização dessa pesquisa é simplesmente entender como esse princípio tem sido aplicado nos crimes praticados contra a administração pública e quais as circunstâncias que levam à sua aplicação.

Essa pesquisa tem por objetivo analisar o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, bem como avaliar a insegurança jurídica que o posicionamento desses Tribunais tem trazido quanto à abordagem do tema aqui tratado.

O que se pretende aqui é provar que a aplicação do princípio da insignificância, na realidade, não traria uma sensação de impunidade e sim uma sensação de proporcionalidade e razoabilidade no direito penal, já que a finalidade deste ramo é intervir em último caso, uma vez que sua aplicação nos crimes praticados contra a administração pública é o posicionamento mais acertado, desde que sejam observados os requisitos que o STF criou, os princípios do direito penal e da própria administração pública.

É nesse sentido, nessa ordem de pensamento, que se pretende organizar esta pesquisa e contribuir para o entendimento desse princípio e sua aplicação nos crimes praticados contra a administração pública. O Direito Penal é o ramo mais radical, tendo o princípio da insignificância a finalidade de afastar a tipicidade material, verificando se realmente a conduta praticada é um fato materialmente típico, levando em consideração a intervenção mínima do estado.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, envolvendo verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema. Quanto aos objetivos será uma

pesquisa exploratória, pois envolve levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Quanto ao procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. Prosseguindo, esse trabalho se organizará conforme apresentado a seguir.

O primeiro capítulo apresentará a história do princípio da insignificância, bem como abordará o conceito de princípio como norma jurídica, o conceito de insignificância e o conceito de princípio da insignificância, abordando, ainda, sua relação com o princípio da intervenção mínima.

O segundo capítulo apresentará breves considerações acerca da teoria do crime, definindo crime como fato típico, ilícito e culpável, demonstrando os efeitos da aplicação do princípio da insignificância na teoria do crime, chegando à conclusão de que a incidência do princípio da insignificância afasta o primeiro elemento do crime, qual seja, o fato típico.

O terceiro capítulo apresentará a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública. Far-se-á uma avaliação da incidência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública e crimes praticados por particulares contra a administração pública, além de analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apontando as divergências e a insegurança jurídica trazida por esses posicionamentos.

Por último, na conclusão, serão apresentados os resultados das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

2.1 Princípio da insignificância: origem

Para entender algo, é necessário saber a sua origem. Neste sentido, o conhecimento histórico acerca do princípio da insignificância ajuda na compreensão de sua evolução no tempo.

A doutrina diverge quanto à origem do princípio da insignificância, existindo várias correntes. Nas duas correntes principais, há autores que afirmam que o princípio em estudo surgiu do Direito Romano, em que vigorava a máxima contida

no *minimis non curat proetor*³, e outros sustentam que seu surgimento tem raízes Europeias, após a primeira grande guerra mundial.

Segundo o doutrinador Ackel Filho (1998) não há como negar que o princípio da insignificância vigorava no direito romano, no qual o magistrado não cuidava das causas insignificantes.

Portanto, nessa corrente, o princípio da insignificância já vigorava desde o direito romano, já que o magistrado, em regra, não devia se ocupar com as causas insignificantes, aplicando a máxima contida no brocardo de *minimis non curat proetor*. Vale ressaltar que, segundo Ackel Filho (1998) os romanos ainda usavam outro brocardo, qual seja, de *minimis non curat Lex*⁴, demonstrando que o direito romano utilizava a insignificância.

A outra corrente, afirma que o princípio em estudo surgiu na Europa, mais precisamente na Alemanha, após a primeira grande guerra mundial.

Segundo doutrinadores Alemães, logo após a Primeira Guerra Mundial, por causa das crises sociais, excesso de desemprego, entre outros fatores, surgiu a criminalidade de bagatela – *Bagatelledelikte*, e em maior escala após a Segunda Guerra Mundial, quando aumentaram os delitos patrimoniais, especialmente os de pequena relevância.

Com intenção de excluir a tipicidade de fatos considerados insignificantes, o princípio da insignificância teria sido concebido no Direito Penal no ano de 1964, por meio do jurista alemão Claus Roxin, em razão de sua obra Política Criminal e Sistema Del Derecho Penal, segundo ensinamentos do doutrinador Rocha (2004, p. 198) que diz:

Visando ressaltar que o fato-crime possui especial significado para a ordem social, Claus Roxin introduziu no Direito Penal a teoria da insignificância da lesão ao bem jurídico, segundo a qual excluem-se do tipo os fatos considerados de pequena importância.

Para Greco (2006), há divergências doutrinárias quanto à origem do princípio da insignificância, havendo quem afirme que ele surgiu no direito romano. A “criminalidade de bagatela” teve seu surgimento na Europa, com os problemas sociais a partir da primeira grande guerra mundial. Após a segunda guerra mundial,

3 O magistrado não se ocupa com causas insignificantes.

4 A lei não cuida de coisas mínimas.

os delitos de caráter patrimonial e econômicos cresceram abundantemente, quase todos marcados pela característica de subtrações de pequena relevância, surgindo a primeira nomenclatura doutrinária de criminalidade de bagatela, atribuindo seu surgimento a Claus Roxin.

Portanto, conclui-se que há divergências quanto à origem do princípio da insignificância; embora vários autores afirmem que tal princípio remonta ao direito romano, a maioria da doutrina atribui a Claus Roxin a sua origem fática, sua idealização e formulação.

2.2 Princípios como normas jurídicas

Para falarmos sobre princípio da insignificância é necessário saber o que é princípio e qual a sua validade para o ordenamento jurídico. Neste sentido, levando em consideração que princípios são normas jurídicas, sua compreensão nos leva a entender qual a sua dimensão no ordenamento jurídico.

Para Bonavides (2002) somente quando houve a incorporação dos princípios nas constituições promulgadas no século XX, é que foi reconhecido que princípio, por si só, pode impor uma obrigação normativa. A partir de então, os princípios passaram a possuir um papel extremamente fundamental no ordenamento jurídico, pois possuíam eficácia.

No mundo jurídico atual há o entendimento que existem duas espécies de normas que integram o ordenamento jurídico, quais sejam, regras e princípios.

Regra é a descrição de determinadas condutas, é um padrão de comportamento que deve ser seguido. Por outro lado, os Princípios não descrevem uma conduta a ser seguida, consagram valores morais e éticos em um dado momento histórico. Todavia, o sistema jurídico ideal é aquele cujas regras desempenham o papel referente à segurança jurídica e os princípios dão a margem de realização da justiça do caso concreto.

Assim pode se dizer que regras são um padrão de comportamento que deve ser seguido, são condutas determinadas e positivadas que compõe o ordenamento jurídico, sendo norma de direito posto, já que o estado atua em seu serviço. Já os princípios são normas jurídicas fundamentais que compõe o ordenamento jurídico, trazendo a valoração da ética e moral da sociedade em um dado momento histórico, já que desempenham o papel de direito pressuposto, manifestando-se no interior da

sociedade. Porém são os princípios que, na maioria das vezes, vão limitar a criação de regras, pois são modos de produção social, já que são a estrutura de todo ordenamento jurídico.

2.3 Conceito de insignificância

Insignificância é tudo aquilo de mínima importância ou que não tem relevância.

Para o direito penal, infrações insignificantes são aquelas incapazes de causar prejuízo à sociedade, são aquelas que, embora sejam reprovadas pela sociedade, não geram lesões por causa da sua pequenez.

2.4 Conceito de princípio da insignificância

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o surgimento real no Brasil do Princípio da Insignificância, sendo subtraído do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Levando em consideração a dignidade da pessoa humana, o direito penal passou a qualificar como infração penal apenas aquelas condutas que realmente ferissem um bem jurídico tutelado.

Neste sentido, necessário destacar os ensinamentos dos doutrinadores Gonçalves e Estefam (2016, p. 103), *in verbis*:

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados.

O princípio da insignificância tem como finalidade afastar da apreciação do poder judiciário aqueles fatos que, embora se amoldem na descrição abstrata do tipo penal, a conduta apresenta ínfima lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando, assim, a tipicidade material do crime.

Ao escrever sobre o princípio da insignificância o doutrinador Capez (2018, p.73/74), afirma que: “segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se

com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico.”

O princípio em estudo leva em consideração que o fato já nasce irrelevante para o direito penal ou, embora nascendo relevante, em virtude de circunstâncias posteriores se torna irrelevante, excluindo, assim, a tipicidade material do crime.

A aplicação do princípio da insignificância põe em evidência a atipicidade de várias condutas, excluindo a aplicação do direito penal àquelas condutas que, embora se amoldem ao tipo penal, resultam em danos sociais ou materiais ínfimos, trazendo um alto grau de reprovabilidade pela sociedade, aplicando-se o direito penal em *ultima ratio*, com a ideia de não acionar o judiciário para tratar de questões sem lesão significativa aos bens jurídicos mais importantes e tutelados pelo direito penal. Pode-se citar um exemplo para que fique claro o entendimento: um homem subtrai uma caneta de uma repartição pública da prefeitura municipal. Sendo o Princípio da Insignificância aplicado, este não deve ser punido por seu ato, pois “uma caneta” não é suficiente para causar prejuízo ao ente público. Vale dizer que, no exemplo supracitado, aplica-se o princípio da insignificância em sua forma pura, não levando em consideração nenhum entendimento dos tribunais superiores.

Ainda é necessário dizer que o Princípio da Insignificância é utilizado no momento de interpretação da conduta, usando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se chegue à destituição da reprovabilidade da conduta por ter sido considerada de bagatela, excluindo a tipicidade penal e, por consequência, tornando-o isento de pena.

No mesmo sentido, ao falar sobre princípio em estudo, Greco (2016, p.6) ensina que:

Analizando em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar o âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.

2.5 Relação do princípio da insignificância com o da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima é um limitador de criação de norma penal incriminadora, defendendo que o direito penal só intervirá quando a proteção eficaz

do bem jurídico dependa da criminalização da conduta lesiva. Assim, o direito penal só intervirá quando for necessário, eficaz para proteger os bens jurídicos tutelados.

Segundo o ilustre doutrinador Jesus (2010, p.52), o princípio da intervenção mínima busca “restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, à criação de tipos delituosos”.

Ao falar sobre o princípio da intervenção mínima, Capez (2018, p.86) ensina que:

Ao legislador o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente aqueles que, segundo comprovada experiência anterior, não puderam ser convenientemente contidos pela aplicação de outros ramos do direito deverão ser catalogados como crimes em modelos descritos legais.

Vale ressaltar também que o princípio da insignificância teve seu surgimento com a interpretação do princípio da intervenção mínima, pois passou a considerar como infração penal somente aquelas condutas que de fato violaram algum bem jurídico tutelado de valor significativo.

Assim, conclui-se que o princípio da intervenção mínima restringe a atuação do Direito Penal, uma vez que este deve ser a *ultima ratio* e nunca a *prima ratio*, devendo ser chamado a atuar em último caso, quando as demais áreas do Direito não puderem proteger o bem jurídico, tendo, portanto, caráter subsidiário.

3 TEORIA DO CRIME E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Não há como falar do princípio da insignificância sem estudar a teoria do crime.

Existem três conceitos de crime: conceito material, conceito formal e conceito analítico.

O conceito material de crime entende que crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. O conceito formal de crime entende que crime é a conduta humana proibida pela lei. Já o conceito analítico de crime enfoca os elementos do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

No Brasil não há um conceito legal de crime, ficando a cargo da doutrina majoritária que adotou o conceito analítico do crime, entendendo que crime é um fato típico, ilícito e culpável.

No mesmo sentido, segundo Toledo (p. 80) “o crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável” (apud GRECO, 2016, p. 35).

Portanto, passaremos agora a discorrer sobre cada elemento do crime em seu conceito analítico.

3.1 Fato típico

O fato típico é o primeiro elemento do crime.

De acordo com Greco (2016), para que o fato seja considerado típico, deve-se analisar a conduta do agente, conduta esta que possui os seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante).

O primeiro elemento da tipicidade é a conduta, que pode ser conceituada como um agir ou deixar de agir humano, de forma consciente e voluntária, voltada a uma determinada finalidade.

No mesmo sentido, segundo Capez (2018, p. 244) conduta “é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.

A teoria finalista da conduta de Hans Welzel, que a maior parte da doutrina diz que é a adotada pelo Código Penal, entende que o dolo e a culpa integram o fato típico, podendo a conduta ser dolosa ou culposa.

A conduta dolosa é quando o agente quer praticar o crime ou assume o risco de produzi-lo. Já na conduta culposa o agente atua com negligência, imprudência ou imperícia, pois viola o seu dever de cuidado.

Existem duas formas de conduta, por ação e omissão. A conduta por ação, também conhecida como comissiva, é aquela que exige uma ação humana ou um comportamento positivo, sendo que os crimes que descrevem uma ação proibida são chamados de crimes comissivos. Já as condutas omissivas é um deixar de fazer, é a privação de um comportamento, sendo que os crimes praticados por omissão são os chamados de crimes omissivos próprios.

Quando não houver dolo ou culpa não há conduta, portanto, não há que se falar em crime. São as seguintes hipóteses de ausência de conduta:

- a) estado de inconsciência;
- b) coação física irresistível;
- c) movimentos reflexos.

A ausência de conduta é uma excludente de tipicidade, uma vez que, se não há conduta, falta um elemento do fato típico, portanto, não há que se falar em crime.

O segundo elemento do fato típico é o resultado, sendo que existem duas teorias quanto ao elemento resultado; a primeira a ser abordada será a naturalística.

O resultado, de acordo com a teoria naturalística, pode ser conceituado como a modificação no mundo exterior causado pelo primeiro elemento do fato típico, ou seja, pela conduta.

De forma semelhante, Capez (2018, p. 62-63) conceitua o resultado como sendo “a modificação provocada no mundo exterior pela conduta (a perda patrimonial no furto, a conjunção carnal no estupro, a morte no homicídio, a ofensa à integridade corporal na lesão etc.)”.

Vale ressaltar que não são todos os crimes que possuem resultado naturalístico, e, para melhor entendimento é necessário fazer a distinção entre três classificações das infrações penais: crime material, formal e de mera conduta ou de simples conduta.

Salim e Azevedo (2017, p. 55) fazem essa classificação da seguinte forma:

crime material: o tipo descreve uma conduta e o resultado naturalístico e exige para sua consumação a produção desse resultado. Exemplo: no art. 121, o tipo exige como resultado naturalístico a morte da vítima.

Crime formal: o tipo descreve uma conduta e o resultado naturalístico, mas não exige a realização desse resultado. Exemplo: extorsão mediante sequestro (art. 159). O tipo descreve a conduta (sequestro) e um resultado naturalístico externo à conduta (recebimento de qualquer vantagem como condição ou preço do resgate), mas não exige para a consumação que esse resultado se produza.

Crime de mera conduta ou de simples atividade: o tipo descreve apenas uma conduta, sem mencionar qualquer resultado naturalístico. Não exige para a sua consumação um resultado naturalístico externo à ação. Exemplo: violação de domicílio (art. 150).

Portanto, pode-se dizer que na teoria naturalística nem todo crime possui resultado naturalístico, como acontece nos crimes formais e de mera conduta.

A segunda teoria é a do resultado jurídico, que entende que resultado é a ameaça de lesão ou a concretização da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo

penal. Todo crime possui resultado, uma vez que as normas penais servem para tutelar os bens jurídicos; todavia será analisada essa violação na esfera da tipicidade material.

O Nexo causal é o terceiro elemento do fato típico, e consiste na ligação que há entre a conduta e o resultado. Trata-se de relação de causa (conduta) e efeito (resultado): Nexo de causalidade.

No mesmo sentido, Gonçalves e Estefam (2016, p. 311) conceituam nexo de causalidade, *in verbis*:

Entende-se por relação de causalidade o vínculo que une a causa, enquanto fator propulsor, a seu efeito, como consequência derivada. Trata-se do liame que une a causa ao resultado que produziu. O nexos de causalidade interessa particularmente ao estudo do Direito Penal, pois, em face de nosso Código Penal (art. 13), constitui requisito expresso do fato típico. Esse vínculo, porém, não se fará necessário em todos os crimes, mas somente naqueles em que à conduta exigir-se a produção de um resultado, isto é, de uma modificação no mundo exterior, ou seja, cuida-se de um exame que se fará necessário no âmbito dos crimes materiais ou de resultado.

O Código Penal adotou, quanto ao estudo do nexos de causalidade, a Teoria da equivalência dos antecedentes, que considera-se causa qualquer condição que gera ou contribui para a produção do resultado, ou seja, toda conduta que, de alguma forma, contribuiu para a produção do resultado é considerada uma causa; no entanto, devem ser analisados o dolo e a culpa, sendo que a lei e a doutrina trazem alguns limites e critérios para essa análise.

A tipicidade penal é o quarto e último elemento do fato típico, podendo ser conceituada como a subsunção perfeita do fato à norma penal, ou seja, quando a conduta praticada for a descrita em um tipo penal.

Para melhor entendimento é necessário conceituar tipo penal, que pode ser compreendido como a descrição de conduta abstrata proibida pela lei.

De forma semelhante, Toledo (2000, p. 127) conceitua tipo penal, *in verbis*:

tipo penal é um modelo abstrato de comportamento proibido. É, em outras palavras, descrição esquemática de uma classe de condutas que possuam características danosas ou ético-socialmente reprovadas, a ponto de serem reputadas intoleráveis pela ordem jurídica”.

Na mesma linha de pensamento, Silva (2011, p. 84) dispõe que:

A tutela penal de um bem jurídico é efetivada pela criação de tipos penais, que descrevem abstratamente as condutas proibidas, das quais todos devem se abster, sob pena de sofrerem uma sanção criminal. Assim, o tipo penal encerra a punição estatal prevista para a conduta lesiva ao bem tutelado, bem como possui uma função de garantia ao possibilitar o prévio conhecimento da conduta proibida e os limites da pena cominada para sua prática.

Portanto, a tipicidade penal é a descrição de conduta em um tipo penal. Todavia, os tipos penais são, na maioria das vezes, abstratos, haja vista que é impossível o legislador descrever as várias formas de condutas que realmente lesionam um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Para diminuir essa impunidade legislativa, a tipificação é feita de forma abstrata, fazendo com que um número de condutas seja considerado proibidas, pois não há como descrever no tipo penal o grau de lesividade.

Entretanto, esse conceito de acomodação da conduta ao tipo penal não é suficiente para concluir a tipicidade penal, uma vez que esta é composta pela tipicidade formal e tipicidade material (conglobante).

A tipicidade formal é a perfeita correspondência entre o ato praticado e a conduta prevista na norma penal incriminadora, é o juízo perfeito de subsunção da conduta à norma.

O respectivo doutrinador Greco (2016, p. 39) conceitua tipicidade formal nos seguintes termos:

Mediante o conceito de tipicidade formal podemos verificar se o comportamento praticado pelo agente encontra moldura em alguma das figuras típicas previstas em nosso ordenamento jurídico-penal. Assim, por exemplo, na hipótese de o agente derrubar, culposamente, uma prateleira de cristais no interior de uma loja de departamentos, concluiríamos pela ausência de tipicidade formal, tendo em vista a falta de previsão legal, no Código Penal, para a conduta que, culposamente, vier a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Porém, para que uma conduta seja punida, não basta apenas que ela se amolde perfeitamente à norma penal incriminadora; é necessário fazer a valoração da conduta e do resultado, que será punido apenas coma ocorrência da violação de forma significativa de um bem jurídico protegido pela esfera criminal.

Assim, tipicidade material, também conhecida como conglobante, pode ser conceituada como a subsunção da conduta praticada à norma penal incriminadora, avaliando se houve lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito

Penal, não bastando a mera adequação do fato à norma, sendo necessária a ocorrência de uma lesividade significativa ao bem protegido.

O surgimento da tipicidade material ocorre quando a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, bem como ofensiva aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Nos ensinamentos do doutrinador Silva (2011, p.86):

A concepção material da tipicidade penal consiste na exigência de a conduta típica ser concretamente lesiva ao bem jurídico tutelado em razão do conteúdo valorativo, verdadeiro modelo de conduta proibida, do tipo penal, que não é apenas pura imagem formal, eminentemente diretiva.

Diante de todo o exposto, conclui-se que para que uma conduta seja considerada ilícita e, portanto, punida, deve estar presente a tipicidade formal conjuntamente com a tipicidade material, fazendo com que a conduta praticada se amolde perfeitamente à norma penal incriminadora e que cause ofensa significativa aos bens jurídicos protegidos pela esfera criminal.

3.2 Ilícitude

Ilícitude é o segundo elemento do crime, é a contrariedade da conduta às normas do ordenamento jurídico. Quando é praticado um fato típico, presume-se que ele seja ilícito, já que os tipos penais são descrições de condutas proibidas.

De forma semelhante, Greco (2016, p. 91) ensina que ilicitude ou antijuricidade “é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (ilicitude formal) que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido (ilicitude material).”

3.3 Culpabilidade

A culpabilidade é o terceiro elemento do crime e consiste no juízo de reprovação da conduta praticada. A culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Salim e Azevedo (2017) ensinam que a imputabilidade é a capacidade que o agente tem de ser responsabilizado criminalmente, é a capacidade que o agente tem

de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A potencial consciência da ilicitude é a necessidade de o agente ter praticado o fato sabendo que é proibido pela lei. Já a exigibilidade de conduta diversa, para que a conduta seja considerada reprovável, é necessária a análise da situação da prática da conduta, que deve ser uma situação de normalidade.

Assim, presentes tais elementos, a conduta é reprovável e, portanto, culpável.

3.4 Princípio da insignificância como causa de excludente de tipicidade

Existem causas que excluem o primeiro elemento do crime. São chamadas de causas excludentes de tipicidade.

Essas causas fazem com que o fato não constitua infração penal. Portanto, se alguém pratica uma conduta que, em tese, é criminosa, caso esteja amparado por alguma causa de excludente de tipicidade, não há que se falar em crime, como acontece com a aplicação do princípio da insignificância.

Algumas vezes, condutas que coincidem com o tipo penal do ponto de vista formal, não apresentam alguma relevância do ponto de vista material. A aplicação do princípio da insignificância põe em evidência a atipicidade de várias condutas, excluindo a aplicação do direito penal àquelas condutas que, embora se amoldem ao tipo penal, resultam em danos sociais ou materiais ínfimos, excluindo, assim, a tipicidade material do fato típico.

Como já visto, para que um fato seja considerado típico, há de estar presente a tipicidade formal conjuntamente com a tipicidade material. Assim, pode-se concluir, que o princípio da insignificância é aplicado na ausência do terceiro elemento do fato típico, a tipicidade, pois embora o fato tenha se amoldado à norma penal incriminadora, caso não tenha lesividade significativa ao bem jurídico tutelado o agente não pode ser punido por causa manifesta de excludente de tipicidade.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os artigos 312 a 359-H do Código Penal tipificam os crimes praticados contra a administração pública. Alguns crimes praticados contra a administração pública somente podem ter como agente passivo o funcionário público e outros somente o

particular. Entretanto, serão abordados apenas alguns crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral, bem os crimes praticados por particular contra a administração pública em geral, crimes estes tipificados nos artigos 312 a 337-A do Código Penal.

Será analisado também o objeto jurídico tutelado por esses crimes, bem como a aplicação do princípio da insignificância, já que há divergência nos Tribunais Superiores quanto à sua aplicabilidade.

4.1 Bem jurídico tutelado

Toda norma penal incriminadora visa a proteger um bem jurídico por meio de proibições da prática de algumas condutas. Os tipos penais descrevem condutas que, se praticadas, violam bens jurídicos protegidos. Todavia, a prática de condutas proibidas tem consequências, que são as penas descritas no preceito secundário dos tipos penais.

O princípio da insignificância tem por objetivo analisar o grau de exposição, de lesividade, a que foi submetido o bem jurídico tutelado quando houve a prática de uma conduta que, em tese, é proibida.

O conceito de bem jurídico tem evoluído no tempo, havendo várias vertentes.

Por isso, Tavares (2000, p. 179) ensina que:

O bem jurídico não se confunde, assim, nem com os interesses juridicamente protegidos, nem com um estado social representativo de uma sociedade eticamente ideal, nem ainda com mera relação sistêmica. Bem jurídico é um elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social e nesse sentido pode ser entendido, assim, como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de referência real e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus demais componentes.

Entretanto, bem jurídico não está vinculado a valor e sim à finalidade que a norma pretende proteger.

Assim, o doutrinador Guadanhin (2018, 138) ensina que:

O bem jurídico é, portanto, um elemento da própria condição do sujeito e da sua proteção social, ou seja, só vale enquanto se insere como objeto orientador à proteção da pessoa, incorporando à norma um valor como seu objeto de referência e formando um elemento primário da estrutura do tipo, isto é, um objeto de referência, o qual condiciona a validade dessa norma e subordina sua eficácia a um procedimento que demonstre que ele tenha

sido lesado ou efetivamente posto em perigo. É este viés do bem jurídico que fundamenta que, em concreto, haja uma lesão substancial a ele, para que não seja considerada típica a mera subsunção dos fatos à descrição legal, sob pena de incidência do princípio da insignificância.

Portanto, bem jurídico tutelado é o objeto da finalidade da norma penal, uma vez que toda norma penal incriminadora foi criada para proibir condutas que violam os bens jurídicos tutelados. No entanto, para chegar ao conceito de bem jurídico tutelado sem violar o princípio da insignificância, é necessário analisar o grau de exposição ao qual ele foi submetido, já que o legislador tem criado tipos penais abstratos, concluindo-se que bem jurídico tutelado é o objeto de proteção da norma penal, sendo necessário avaliar o grau de lesão sofrido.

Prosseguindo, Greco (2013) ensina que os crimes praticados contra a administração pública é uns dos mais devastadores tipos de infração penal, haja vista que atinge diretamente toda a sociedade, já que a administração pública visa a proteger o interesse e os bens coletivos.

Os delitos praticados contra a administração pública atentam diretamente contra o interesse público, a moralidade, a coletividade, e o prestígio do órgão público.

Entretanto, a moralidade administrativa é um princípio constitucional que visa a exigir ética na atuação dos agentes da administração pública. De acordo com Alexandrino e Paulo (2018), o princípio da moralidade está vinculado à noção de boa-fé e ao princípio da legalidade. Portanto, os particulares que se relacionam com a administração pública também estão vinculados à moralidade, pois devem agir com ética e boa-fé para que não seja ferido o interesse público.

Por isso, o bem jurídico penalmente tutelado pelas normas que descrevem os tipos penais praticados em desfavor da administração pública recebem um juízo de valoração de gravidade maior, já que o interesse da coletividade e a moralidade da administração pública também são bens jurídicos protegidos, havendo também um maior juízo de censura em razão do abuso da confiança que era depositado pela Administração Pública.

Um exemplo a ser dado é o crime de furto simples que tem pena de reclusão de 1 a 4 anos, sendo que o crime de peculato-furto tem a pena de reclusão de 2 a 12 anos. Os dois visam a proteger o bem jurídico penalmente tutelado que é o

patrimônio, todavia o peculato-furto visa a proteger o patrimônio da coletividade e a moralidade da administração pública, tornando-se, assim, mais grave.

Posto isso, o bem jurídico protegido pelos tipos penais que descrevem as condutas praticadas contra a administração pública é também a moralidade da administração pública, bem como o interesse coletivo.

4.2 Delitos praticados por funcionário público contra a administração pública em geral

Os delitos praticados por funcionário público em desfavor da administração pública são chamados de crimes funcionais e estão tipificados nos artigos 312 a 326 do Código Penal e têm por finalidade proteger o bem jurídico da administração pública, no que se refere ao seu patrimônio e à sua moralidade. É o primeiro grupo de delitos praticados contra a administração pública.

Os crimes funcionais dentro da classificação geral dos crimes estão inseridos nas categorias dos crimes próprios ou funcionais. A categoria dos crimes próprios é porque exige uma qualidade do sujeito ativo que é ser funcionário público. Já a dos crimes funcionais também possui como sujeito ativo o funcionário público, porém, se divide em funcional próprio e funcional impróprio. No crime funcional próprio a condição de funcionário público é essencial para que haja delito, sem essa condição não há crime, como por exemplo o crime de prevaricação tipificado no artigo 319 do Código Penal. Já no crime funcional impróprio, excluindo a condição de funcionário público, desclassifica o delito para outra natureza, como por exemplo o crime de peculato-furto que, se ausente a qualidade de funcionário público, haverá a desclassificação para crime de furto.

Entretanto, o próprio Código Penal Brasileiro conceituou o que é funcionário público para efeitos penais.

O caput do artigo 327 do Código Penal dispõe que “considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. (AHMAD, 2019, p. 197).

Portanto, funcionário público para efeitos penais é aquele ocupante de cargo, emprego ou função pública.

Entende-se como ocupante de cargo público aqueles servidores estatutários, aprovados em concurso público que possuem estabilidade. Os ocupantes de

emprego público são regidos pela CLT, não gozam de estabilidade e prestam serviços à administração pública indireta. Já os ocupantes de função pública são agentes públicos, abrangendo a função temporária e a função de confiança; são aqueles que não correspondem a cargo ou emprego público.

No entanto, o Código Penal foi mais além, conceituando funcionário público por equiparação.

O artigo 327, §1º, do Código Penal dispõe que:

Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (AHMAD, 2019, p. 197).

Destarte, considera-se também como funcionário público aquele que exercer sua atividade na administração pública indireta, bem como as prestadoras de serviços públicos.

Prosseguindo, é necessário que sejam abordados os crimes de peculato, corrupção passiva e prevaricação, tipificados nos artigos 312, 317 e 319, todos do Código Penal, por serem delitos bastante mencionados nos tribunais superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância.

O delito de peculato tem por objetivo proteger o próprio patrimônio público, bem como a probidade e moralidade administrativa. Tal delito em sua modalidade dolosa constitui quatro condutas típicas: peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto e peculato-mediante erro de outrem. Há também o crime de peculato-culposo.

O peculato-apropriação ocorre quando o funcionário público faz sua coisa de outra pessoa, tendo a posse em razão da sua função. No peculato-desvio, o funcionário público altera o destino do bem que está em seu poder, com o intuito de beneficiar terceiro ou a si próprio. No peculato-furto o funcionário público não estava na posse do bem, mas em razão do seu cargo tinha alguma facilidade para subtrair a coisa ou concorrer para que terceiro subtraia. O peculato-mediante erro de outrem ocorre quando o funcionário público se apodera do bem que terceiro lhe entregou mediante erro, sabendo que o bem lhe foi entregue por engano. Já o peculato-culposo é a soma de dois fatores: primeiro, que o funcionário público tenha agido sem cautela e segundo, que terceiro pratique crime doloso aproveitando-se da

ausência de cautela do funcionário público. Ressalta-se que em qualquer destas modalidades o funcionário público está atuando em razão do seu cargo.

O delito de corrupção passiva tem por objetivo estabelecer o normal funcionamento da administração pública, bem como proteger a moralidade e probidade administrativa. Entretanto, tal delito constitui três condutas típicas: solicitar, receber e aceitar promessa. Porém, na conduta solicitar, se o particular atender à solicitação não cometerá crime algum, por ausência de previsão legal; já nas condutas receber e aceitar promessa, o particular cometerá o crime de corrupção ativa, sendo que o funcionário público, em qualquer destas condutas, cometerá o crime de corrupção passiva.

O delito de prevaricação tem por objetivos resguardar a moralidade administrativa e preservar o princípio da impessoalidade administrativa. Neste delito, o funcionário público pratica, retarda ou deixa de praticar atos de ofício por razões pessoais. O funcionário público é movido por interesse ou sentimento pessoal.

Entre os crimes praticados por funcionário público contra a administração pública, os crimes de peculato, corrupção passiva e prevaricação são os mais discutidos nos Tribunais Superiores acerca da incidência do princípio da insignificância.

4.3 Delitos praticados por particular contra a administração pública em geral

Os delitos praticados por particular contra a administração pública estão tipificados nos artigos 328 a 337-A. Entretanto, serão abordados apenas alguns dos delitos mais discutidos nos Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância, como corrupção ativa, descaminho, contrabando e sonegação de contribuição previdenciária.

O delito de corrupção ativa está tipificado no artigo 333 do Código Penal e tem como finalidade jurídica proteger a moralidade da administração pública, promovendo o seu bom funcionamento. O sujeito ativo será qualquer pessoa e o passivo, o estado.

Comete o delito de corrupção ativa aquele particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, a fim de se beneficiar com atos de ofício de ação ou omissão do funcionário público. Mirabete (2001) ensina que a vantagem oferecida pode ser de qualquer espécie, haja vista que a lei não faz a distinção.

No crime de corrupção ativa a iniciativa será sempre do particular, caso o funcionário público tome a iniciativa o particular não responderá por crime algum, por ausência de previsão legal, sendo que aquele responderá por crime de corrupção passiva, como já foi dito.

Prosseguindo, o crime de descaminho é bastante discutido nos Tribunais Superiores, sendo que está tipificado no artigo 334 do Código Penal e tem por finalidade jurídica controlar, fiscalizar a tributação com incidência na entrada e saída de mercadorias do país.

A conduta típica deste delito é justamente enganar, no todo ou em parte, o pagamento de tributo devido pela entrada ou saída de mercadorias sem o recolhimento do tributo devido, necessariamente o imposto. Ressalta-se que a mercadoria é de comercialização permitida, não há proibição de importação ou exportação.

Assim, o agente tem por finalidade burlar a fiscalização tributária, para não pagar os tributos que incidem sobre a comercialização. Por mercadoria, segundo Greco (2016), pode ser entendido como qualquer bem passível de remoção, com ou sem a finalidade de comercialização.

Outro delito que é necessário de ser dito é o contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Tal delito tem por conduta típica a exportação ou importação de mercadoria proibida. Essas mercadorias são proibidas de comercialização pelo fato de não passarem pelo controle de qualidade e, por este motivo, possuem baixos preços, chamando a atenção de grande parte de consumidores.

O verbo exportar significa enviar mercadoria que se encontrava no território nacional para outro país. Já importar é o inverso, ou seja, trazer mercadoria que se encontra em território estrangeiro para dentro do território nacional.

Os delitos de contrabando e descaminho têm por diferença que este tem por finalidade controlar a tributação de mercadorias livres para comercialização e naquele a comercialização sequer é permitida, sendo que conseqüentemente não está sendo tributada.

Ressalta-se que tanto o delito de contrabando como o de descaminho são alvos de jurisprudências dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância, como será abordado adiante.

E por último, porém não menos importante, é necessário discorrer acerca do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

O delito de sonegação de contribuição previdenciária está tipificado no artigo 337-A do Código Penal e tem como conduta incriminadora suprimir, que pode ser entendida como deixar de declarar, ou reduzir, que pode ser entendido como declarar valor menor do que o correto, contribuição social previdenciária.

Salim e Azevedo (2017, p. 371) ensinam que o delito de sonegação de contribuição previdenciária:

Constitui crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Também é necessário salientar que o sujeito ativo de tal delito é o responsável pelo lançamento das informações, já o sujeito passivo é o estado e que sua finalidade jurídica é proteger o bom funcionamento da seguridade social.

4.4 Análise das jurisprudências dos Tribunais Superiores

O princípio da insignificância não está positivado no ordenamento jurídico, entretanto é bastante aceito pelas doutrinas e jurisprudências dos tribunais superiores.

De forma geral, a Suprema Corte (STF) estabeleceu quatro requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.

Esse entendimento foi aplicado no HC 84412-SP, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: [...] O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os

postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 16 julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Entretanto, o princípio que era aplicado apenas nos crimes contra o patrimônio, passou a ser aplicado em vários crimes como nos crimes ambientais e até mesmo nos crimes praticados contra a administração pública.

Assim, foi dito o básico para aplicação do princípio da insignificância. Todavia, adiante será esclarecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, que não está pacificado nos ***Tribunais Superiores***.

4.4.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o princípio em estudo, editou a Súmula 599, dispondo que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

A súmula citada consolidou o entendimento do STJ de que as condutas formalmente típicas praticadas contra a administração pública não incidirá na aplicação do princípio da insignificância por ausência de tipicidade material, mesmo

que estejam presente os requisitos criados pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância, que são: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.

Assim, no entendimento da Corte Especial, um funcionário público que subtrai uma caneta da repartição pública será punido, pois é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, ainda que o valor seja considerado ínfimo.

Ressalta-se que a Corte Especial fundamenta que a norma visa a resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente a moralidade administrativa que é insuscetível de valoração econômica e, por isto, o princípio da insignificância não se aplica nos crimes praticados contra a administração pública, mesmo que o valor da lesão seja ínfimo.

Todavia, há uma exceção plenamente aplicável e já consolidada na Corte Especial, que incide a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho. A causa de ocorrência dessa exceção é pelo fato que o estado estipula um determinado valor para poder ajuizar ação de execução fiscal e, caso o valor sonegado seja inferior ao valor mínimo estipulado, não haverá a cobrança do valor sonegado. No entanto, havia uma discordância nos Tribunais Superiores quanto a este valor, o que foi pacificado com a revisão do tema 157 pelo STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.

10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018).

Este tem sido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema tratado, não se aplicando o princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública, todavia, posicionando-se quando à existência de uma exceção que é o delito de descaminho.

Porém, ressalta-se que, embora o STJ tenha este entendimento consolidado, algumas de suas turmas têm violado sua própria Súmula, como é no caso do delito de sonegação de contribuição previdenciária em que a sexta turma aplicou o princípio da insignificância no julgamento do HC 269.80/SP, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 297, § 4º E 337-A, I, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, ainda que a denúncia verse sobre crimes societários, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do acusado na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A denúncia não apontou o vínculo do paciente com as ações consideradas delituosas, lastreando a imputação somente em sua qualidade de representante da empresa, sem identificar a posição jurídica que ocupava no organograma societário ou se ele possuía eventual poder de gerência ou de administração.

4. O simples fato de o acusado ser sócio da empresa constante da denúncia não pode conduzir, necessariamente, a sua participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensada ao menos sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de ficar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.

5. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

6. Como o valor apurado a título de contribuições previdenciárias sonegadas (R\$ 1.547,84) fica aquém do mínimo previsto na Lei n.

10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, é de ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância. Ressalva do relator.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia, anular, ab initio, o processo e reconhecer a atipicidade material da conduta relacionada ao art.

337-A, I, do CP. (HC 269.800/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

No julgamento acima, a sexta turma conferiu tratamento semelhante entre o delito de sonegação de contribuição previdenciária com o delito de descaminho, mitigando assim, o seu entendimento consolidado.

4.4.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o princípio da insignificância estabeleceu requisitos para a sua aplicabilidade de forma geral, conforme já foi dito. Portanto, para o STF, estando presentes a mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica, é possível a aplicação do princípio em estudo.

No entanto, de forma contrária ao STJ, a Suprema Corte vem aplicando o princípio da insignificância em alguns crimes praticados contra a administração pública.

Um exemplo que pode ser dado é a aplicação do princípio da insignificância do delito de peculato-furto, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

(HC 112388, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).

Entretanto, a Suprema Corte não tem admitido a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, sonegação de contribuição previdenciária, contrabando e prevaricação por ausência dos requisitos estabelecidos e não em razão unicamente da moralidade da administração pública.

Como exemplo a ser citado, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, o STF posicionou seu entendimento pela impossibilidade da aplicação do princípio em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. 3. Reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal e início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência da alegada prescrição. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Reprimenda aplicada de forma proporcional e suficientemente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 132706 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Prosseguindo, no crime de descaminho, a Suprema Corte também entende pela aplicação do princípio da insignificância, conforme julgamento do HC 155347 a seguir:

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018).

Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal Federal quanto ao tema tratado, aplicando-se o princípio da insignificância em alguns crimes praticados contra a administração pública, como nos crimes de peculato e descaminho. Contudo, nos demais crimes, a não aplicação é pela violação dos requisitos estabelecidos e não apenas por causa da moralidade da administração pública.

4.5 Insegurança jurídica trazida pela incontroversa dos tribunais superiores

Após todo o exposto, convém ressaltar as divergências jurídicas dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça vinha aplicando o entendimento de que não incide o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública. Como este entendimento havia sido consolidado entre as turmas da Corte Especial, foi editada a Súmula 599 do STJ, pacificando o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública, ou seja, condutas formalmente típicas praticadas contra a administração pública jamais serão consideradas insignificantes.

Todavia, o próprio STJ mencionou que havia uma exceção: o crime de descaminho; o princípio da insignificância seria aplicado se o valor do tributo fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que os débitos de dívida ativa da união inferiores a este valor não seriam cobrados judicialmente para recolher o tributo, não sendo razoável a intervenção do direito penal. Entretanto, como já visto em recente decisão, o STJ reavaliou o tema 157 pacificou o entendimento em consonância com o entendimento do STF, passando a aplicar tal princípio ao crime de descaminho quando o valor do tributo for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, a sexta turma do STJ violou a própria súmula e aplicou o princípio da insignificância no delito de sonegação de contribuição previdenciária, conforme já foi demonstrado acima.

Prosseguindo, o STF, de forma contrária ao posicionamento do STJ, não adota o entendimento de que o princípio da insignificância é inaplicável aos delitos praticados contra a administração pública, mas aplica os requisitos que ele mesmo criou para a aplicação do princípio citado: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.

Portanto, o STF aplica o princípio da insignificância ao delito de peculato-furto, mas não aplica ao delito de sonegação de contribuição previdenciária.

Sendo assim, o entendimento dos Tribunais Superiores é totalmente o inverso.

Primeiramente, a súmula 599 do STJ desrespeita a verdadeira missão do direito penal que é intervir em *última ratio*, o que causa insegurança jurídica, já que no delito de descaminho o princípio é aplicado quando o tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, se um funcionário público apropriar-se de uma caneta do poder público, será processado e punido.

Assim, a súmula 599 do STJ viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção mínima.

Quanto ao entendimento do STF, aplica-se o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não se aplica ao delito de sonegação de contribuição previdenciária. Ora, é totalmente desproporcional, já que nos dois delitos a conduta típica é justamente deixar de pagar tributo.

Deste modo, as maiores Cortes do país têm entendimento heterogêneo acerca do tema tratado, causando uma enorme insegurança jurídica já que, dependendo da turma e da Corte, o princípio da insignificância será aplicado aos delitos praticados contra a administração pública.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal mostra-se na dinâmica mais acertada indo em direção contrária a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça.

É de se concluir que os Tribunais Superiores estão caminhando para um entendimento pacífico sobre o tema tratado, já que o próprio STJ tem violado sua própria súmula em alguns casos, como demonstrado, uma vez que o direito está sempre em evolução em seu longo caminho.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que o direito penal deve intervir em *última ratio*, observando com cautela o princípio da insignificância.

Ao definir os princípios como mandamentos fundamentais, o sistema normativo fica mais sólido e compreensível, possibilitando a racionalidade do ordenamento jurídico. A aplicação do princípio da insignificância resolveria muitos

problemas do Poder Judiciário, especialmente tiraria de sua apreciação aquelas condutas que, embora se amoldem à norma penal, oferecem mínima lesividade aos bens jurídicos mais importantes e tutelados pelo Direito Penal, que deve ser aplicado em *ultima ratio*, observando-se a proporcionalidade da sua aplicação.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da aplicação do princípio da insignificância na teoria do crime, chegando à conclusão de que a sua incidência elimina o primeiro elemento do crime que é o fato típico, por ausência de tipicidade material, bem como uma análise de como o princípio da insignificância tem sido aplicado aos delitos praticados contra a administração pública, uma reflexão acerca da desproporcionalidade e insegurança jurídica que os Tribunais Superiores têm proporcionado quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública.

Além disso, possibilitou avaliar os principais pontos tratados pelos Tribunais Superiores que fundamentam a não aplicação do princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública.

De um modo geral, os Tribunais Superiores mostraram evolução na aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, porém o entendimento é muito dividido, sendo algumas decisões pela sua aplicação e outras pela sua não aplicação.

De modo geral, é de se concluir que deve ser analisado cada caso concreto, fazendo uma ponderação entre os princípios norteadores da administração pública, principalmente o da legalidade e da moralidade e os princípios norteadores do direito penal, como o da intervenção mínima e da razoabilidade, pontuando-se sempre pelos requisitos criados pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a posição do Supremo Tribunal Federal tem sido mais acertada, embora a Súmula 599 do STJ disponha que não será aplicado o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública, o Superior Tribunal de Justiça tem violado a súmula citada em algumas hipóteses, demonstrando evolução em sua abordagem quanto ao tema tratado, flexibilizando seu entendimento e possibilitando que o direito penal cumpra sua verdadeira missão, que é intervir minimamente nas relações.

O fato de a administração pública proteger e conter os bens da coletividade faz com que os tipos penais que protegem os bens da administração pública sejam mais severos quanto aos seus preceitos secundários; porém não pode fazer com

que o direito penal viole sua verdadeira missão de não intervir em *ultima ratio*, ainda mais que os tipos penais são abstratos e não conseguem demonstrar qual lesão realmente é significativa para o direito penal, já que as condutas que excluem a tipicidade material podem ser tratadas em outros ramos do direito, como no caso aqui abordado, na própria esfera administrativa.

Ressalta-se que a insegurança jurídica trazida pelos posicionamentos diversos dos Tribunais Superiores é bastante preocupante, pois traz uma sensação de que, dependendo da turma e da corte que o caso for julgado, as decisões serão totalmente diversas e que alguns serão punidos e outros não.

Dada a importância do tema, torna-se necessário a evolução do entendimento dos Tribunais Superiores para que entrem em consonância com a verdadeira missão do direito penal, para que possa proporcionar a aplicação do princípio da insignificância em qualquer modalidade de delito quando o verdadeiro bem jurídico tutelado não for violado.

Nesse sentido, tem-se que, quando for praticado algum dos delitos contra a administração pública, presentes os requisitos estipulados pelo STF e observados os princípios do direito penal e da própria administração pública, a tipicidade material da conduta será afastada, não ocorrendo crime; todavia, verificando que a conduta típica lesionou o bem jurídico tutelado, atingindo de maneira significativa o bem da coletividade, não se pode invocar o princípio da insignificância, por estar presente a tipicidade formal e material conjuntamente com todos os elementos do crime, contribuindo para que a intervenção do direito penal seja realmente significativa.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudências do Tribunal de Alçada de São Paulo, 1998.

AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 32706/SP**. Relator: Gilmar Mendes – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 de jun. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SONEGA%C7%C3O+DE+CONTRIBUI%C7%C3O+PREVIDENCI%C1RIA+INSIGNIFIC%C2NCIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxhu427t>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84412/SP**. Relator: Celso de Mello – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de out. 2004. Disponível em: <<http://stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA+2005%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5weup96>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 155347/PR**. Relator: Dias Toffoli – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de abr. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA+NO+CRIME+DE+DESCAMINHO%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4o4vomc>>. Acesso em: 31 de jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 112388/SP**. Relator: Ricardo Lewandowski – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 de out. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA+NO+CRIME+DE+PECULATO%2DFURTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxj7nx53>>. Acesso em 31 de jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 269800/SP**. Relator: Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 de abr. 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=SONEGA%C7%C3O+DE+CONTRIBUI%C7%D5ES+PREVIDENCIARIA+INSIGNIFIC%C2NCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 31 de jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1709029/MG**. Relator: Sebastião Reis Júnior – Terceira Seção. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 de abr. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TEMA+157&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 599**. Diário de Justiça, Brasília, 27 de nov. 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 4. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2001.

FREITAS, André Guilherme Tavares de; MARINHO, Alexandre Araripe. **Direito penal, introdução e aplicação da lei penal**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v.1.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 10. ed, Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, v.1: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, v.2: parte especial**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Carlos Eduardo. **Sobre o princípio da insignificância no direito penal do Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6714/Sobre-o-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal-do-Brasil>>. Acesso em: 13 set. 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, v.1: parte geral: arts. 1º a 120**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**> parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.